



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Cuidar de Quem Cuida, cria a Política Nacional de Segurança, Dignidade, Qualificação e Proteção Psicossocial dos Profissionais de Enfermagem, estabelece medidas de prevenção de acidentes, valorização profissional, certificação de competências, proteção contra violência e assédio nos serviços de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Cuidar de Quem Cuida, com o objetivo de criar a Política Nacional de Segurança, Dignidade, Qualificação e Proteção Psicossocial dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por finalidade promover ambiente de trabalho seguro, digno, qualificado, humanizado e preventivo para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, reduzindo acidentes, adoecimentos ocupacionais, violência, assédio, sobrecarga, precarização e riscos decorrentes da assistência direta à saúde.

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos serviços de saúde públicos e privados, hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, instituições de longa permanência, serviços de atenção domiciliar, laboratórios, serviços de urgência e emergência, unidades móveis, centros de diagnóstico, serviços de saúde mental, unidades de vacinação e demais estabelecimentos em que atuem profissionais de enfermagem.

§ 1º O disposto nesta Lei complementa a legislação trabalhista, sanitária, previdenciária, educacional, de segurança e saúde no trabalho, de proteção de dados pessoais e de exercício profissional da enfermagem.

§ 2º A execução desta Lei observará as atribuições legais de cada categoria profissional de enfermagem, os respectivos níveis de formação,

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026

* C D 2 6 7 8 0 9 4 7 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

responsabilidade técnica, supervisão, registro profissional e normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 3º Esta Lei não altera, não reduz e não afasta direitos previstos na legislação do piso salarial nacional da enfermagem, em normas regulamentadoras, em instrumentos coletivos, em regimes jurídicos próprios ou em outras normas mais protetivas.

§ 4º A aplicação desta Lei aos serviços públicos de saúde observará os regimes jurídicos próprios, a autonomia dos entes federativos, a legislação orçamentária e financeira e a organização administrativa de cada sistema de saúde.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – profissional de enfermagem: enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem legalmente habilitados para o exercício profissional, nos termos da legislação aplicável;

II – enfermeiro: profissional legalmente habilitado para o exercício das atividades privativas, técnicas, assistenciais, gerenciais, educativas e de supervisão da enfermagem, nos termos da legislação profissional;

III – técnico de enfermagem: profissional legalmente habilitado para o exercício das atividades técnicas de enfermagem, nos termos da legislação profissional;

IV – auxiliar de enfermagem: profissional legalmente habilitado para o exercício das atividades auxiliares de enfermagem, nos termos da legislação profissional;

V – serviço de saúde: estabelecimento público ou privado destinado à promoção, proteção, recuperação, assistência, diagnóstico, tratamento, reabilitação, vigilância, urgência, emergência ou cuidado continuado em saúde;

VI – risco assistencial ocupacional: possibilidade de dano físico, biológico, químico, ergonômico, psicossocial, moral ou organizacional decorrente da atividade assistencial desempenhada por profissionais de enfermagem;

VII – violência ocupacional em saúde: ação, ameaça, agressão, intimidação, humilhação, injúria, discriminação, assédio moral, assédio sexual ou constrangimento sofrido pelo profissional no exercício de suas funções ou em razão delas;

VIII – certificação de competências assistenciais: registro formal de capacitações, experiências, treinamentos, habilidades práticas, responsabilidades técnicas e competências desenvolvidas pelo profissional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026

enfermagem no exercício profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º São princípios da Lei Cuidar de Quem Cuida:

- I – valorização do trabalho humano na assistência à saúde;
- II – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- III – dignidade dos profissionais de enfermagem;
- IV – segurança do paciente associada à segurança do trabalhador;
- V – prevenção de acidentes, doenças ocupacionais, violência e assédio;
- VI – qualificação permanente e reconhecimento da experiência prática;
- VII – proteção da saúde física e mental dos profissionais de enfermagem;
- VIII – respeito às atribuições legais de cada categoria profissional;
- IX – transparência, participação dos trabalhadores e cultura de prevenção;
- X – responsabilidade compartilhada dos gestores e empregadores na

organização segura do cuidado.

Art. 6º São objetivos desta Lei:

- I – reduzir acidentes de trabalho envolvendo profissionais de enfermagem;
- II – fortalecer a prevenção de exposição a material biológico, agentes químicos, radiações, riscos ergonômicos, riscos psicossociais e demais fatores de adoecimento;
- III – assegurar protocolos de resposta rápida a acidentes, agressões, ameaças e situações de grave risco;
- IV – promover capacitação periódica e específica para atividades assistenciais críticas;
- V – valorizar a experiência profissional de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem por meio de certificação de competências;
- VI – estimular a progressão formativa de auxiliares de enfermagem para técnicos de enfermagem e de técnicos de enfermagem para formação superior em enfermagem, sem reenquadramento automático e mediante formação legalmente reconhecida;
- VII – prevenir violência, assédio moral, assédio sexual, discriminação e retaliações no ambiente de trabalho;
- VIII – fomentar ambientes adequados de descanso, higiene, hidratação, alimentação e recuperação psicofísica;
- IX – fortalecer a integração entre serviços de saúde, Sistema Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Emprego – Sine, Sistema S, escolas técnicas, institutos federais, universidades, conselhos profissionais e órgãos de fiscalização;

X – aprimorar a transparência sobre condições de trabalho, acidentes, afastamentos, capacitações e medidas preventivas.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE SEGURANÇA, DIGNIDADE E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Art. 7º Os serviços de saúde com 20 (vinte) ou mais profissionais de enfermagem, ou que executem atividades de risco elevado definidas em regulamento, deverão elaborar e manter Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação dos Profissionais de Enfermagem.

§ 1º O Plano de que trata o caput deverá ser compatível com o Programa de Gerenciamento de Riscos, com a Norma Regulamentadora nº 32 e com as demais normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis aos serviços de saúde.

§ 2º Serviços de menor porte poderão adotar plano simplificado, conforme regulamento, sem prejuízo das obrigações legais de segurança, saúde, biossegurança, capacitação e proteção dos trabalhadores.

§ 3º O Plano deverá ser mantido em meio físico ou digital, disponível à fiscalização competente, aos trabalhadores, à comissão interna de prevenção de acidentes e assédio, quando houver, e à entidade sindical representativa, resguardados dados pessoais, informações sensíveis e sigilo legítimo.

Art. 8º O Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação dos Profissionais de Enfermagem deverá conter, no mínimo:

I – identificação do serviço de saúde e dos setores em que atuam profissionais de enfermagem;

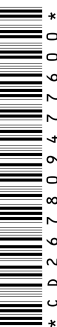
II – mapeamento dos riscos biológicos, químicos, físicos, ergonômicos, psicossociais e organizacionais;

III – identificação das atividades críticas, inclusive urgência e emergência, centro cirúrgico, terapia intensiva, isolamento, vacinação, coleta, administração de medicamentos, transporte de pacientes, atenção domiciliar, saúde mental e atendimento a pacientes agressivos ou em crise;

IV – medidas de prevenção coletiva e individual;

V – protocolos de prevenção e resposta a acidentes com material biológico;

VI – protocolos de prevenção e resposta a agressões, ameaças, assédio e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026

violência ocupacional;

VII – procedimentos de comunicação de incidentes, acidentes, quase acidentes e situações de risco;

VIII – plano de capacitação inicial, periódica e específica para atividades críticas;

IX – medidas de proteção à saúde mental, prevenção da fadiga, acolhimento psicossocial e encaminhamento a serviços de apoio;

X – mecanismos de organização segura das escalas, observada a legislação aplicável, os instrumentos coletivos e as necessidades assistenciais;

XI – medidas de garantia de descanso, hidratação, alimentação, higiene e recuperação psicofísica durante a jornada;

XII – estratégia de certificação de competências, registro de treinamentos e valorização da experiência prática;

XIII – canais de escuta, denúncia e proteção contra retaliação;

XIV – indicadores de acompanhamento de acidentes, afastamentos, capacitações, violência ocupacional e medidas corretivas.

Art. 9º O Plano deverá ser revisto sempre que houver:

I – alteração relevante no perfil assistencial do serviço;

II – aumento significativo da demanda de atendimento;

III – introdução de nova tecnologia, equipamento, protocolo ou procedimento;

IV – ocorrência de acidente grave, surto, evento adverso relevante ou violência ocupacional recorrente;

V – mudança substancial no quadro de profissionais de enfermagem;

VI – determinação da fiscalização competente.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Art. 10. São direitos dos profissionais de enfermagem, sem prejuízo dos demais previstos em lei:

I – receber informação clara sobre os riscos do setor, do procedimento e da atividade desempenhada;

II – receber capacitação compatível com a função, com o setor de atuação e com os riscos existentes;

III – ter acesso a equipamentos de proteção coletiva e individual adequados, em condições de uso e sem custo para o trabalhador;

IV – não ser compelido a executar atividade fora das atribuições legais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026

sua categoria profissional;

V – não ser compelido a executar procedimento sem supervisão profissional quando esta for exigida pela legislação;

VI – comunicar situação de risco, falha de segurança, agressão, assédio, exposição ocupacional ou irregularidade assistencial sem sofrer retaliação;

VII – interromper atividade diante de grave e iminente risco à vida, à integridade física ou à segurança do paciente, comunicando imediatamente o responsável técnico ou hierárquico;

VIII – receber orientação e encaminhamento imediato em caso de acidente com material biológico, exposição ocupacional, agressão ou ameaça;

IX – obter registro de capacitações, treinamentos, experiências práticas e competências desenvolvidas;

X – solicitar declaração de experiência profissional e competências assistenciais ao término do vínculo ou da prestação de serviço;

XI – ter seus dados pessoais e profissionais tratados de forma segura, transparente e limitada às finalidades legítimas.

Art. 11. A declaração de experiência profissional e competências assistenciais prevista no inciso X do art. 10 deverá conter, sempre que possível:

I – período de atuação;

II – função exercida;

III – setores de atuação;

IV – atividades desempenhadas;

V – treinamentos e capacitações concluídos;

VI – equipamentos, sistemas, protocolos e técnicas utilizados;

VII – responsabilidades técnicas ou assistenciais exercidas, quando compatíveis com a categoria profissional;

VIII – competências práticas relacionadas à assistência prestada.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de informação desabonadora, discriminatória, subjetiva ou não relacionada à experiência profissional do trabalhador.

Art. 12. É vedada qualquer forma de punição, dispensa discriminatória, alteração prejudicial de escala, remoção abusiva, constrangimento, perseguição ou retaliação contra profissional de enfermagem que comunique risco, acidente, violência, assédio, falta de equipamento de proteção, sobrecarga insegura ou descumprimento de norma de segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026

DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS E VIOLÊNCIA

Art. 13. Os serviços de saúde deverão manter protocolo de prevenção e resposta a acidentes com material biológico, perfurocortantes, agentes químicos, radiações, quedas, agressões, ameaças e demais riscos ocupacionais incidentes sobre profissionais de enfermagem.

Art. 14. O protocolo de resposta a acidentes e exposições ocupacionais deverá assegurar:

- I – atendimento imediato ao trabalhador;
- II – registro do evento;
- III – avaliação do risco;
- IV – encaminhamento para conduta clínica, exames, profilaxia e acompanhamento, quando cabível;
- V – emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, quando aplicável;
- VI – preservação dos registros necessários à apuração do evento;
- VII – revisão das medidas preventivas do setor.

Art. 15. Os serviços de saúde deverão adotar medidas de prevenção e resposta à violência ocupacional contra profissionais de enfermagem, incluindo:

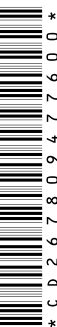
- I – canal de comunicação de agressões, ameaças, assédio moral, assédio sexual, injúria, discriminação e intimidação;
- II – protocolo de acionamento de segurança interna, autoridade policial ou apoio institucional, quando necessário;
- III – acolhimento do trabalhador vítima de violência;
- IV – preservação de registros e imagens, quando existentes e legalmente disponíveis;
- V – medidas para evitar contato desnecessário do trabalhador com agressor reincidente ou situação de risco;
- VI – capacitação das equipes para manejo de conflitos, comunicação de crise e segurança no atendimento;
- VII – campanhas de respeito aos profissionais de enfermagem.

Art. 16. A comunicação de acidente, quase acidente, violência ou situação de risco terá caráter preventivo e não poderá ser utilizada para punir o trabalhador que agir de boa-fé.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE MENTAL, DESCANSO E DIGNIDADE NO TRABALHO

Art. 17. Os serviços de saúde deverão adotar medidas de proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

psicossocial dos profissionais de enfermagem, proporcionais ao porte do estabelecimento, ao risco assistencial e à natureza da atividade.

Art. 18. São medidas de proteção psicossocial:

I – identificação de fatores de sobrecarga, fadiga, estresse ocupacional, assédio, violência e sofrimento psíquico relacionados ao trabalho;

II – oferta ou encaminhamento a canais de acolhimento, orientação e apoio psicossocial;

III – capacitação de lideranças para prevenção de assédio, gestão humanizada de equipes e comunicação segura;

IV – estímulo à cultura de notificação de riscos sem punição indevida;

V – organização de escalas que evite, sempre que possível, sobrecarga incompatível com a segurança do trabalhador e do paciente;

VI – garantia de acesso a local adequado para repouso, hidratação, alimentação e higiene, nos termos da legislação e das normas regulamentadoras aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO, PROGRESSÃO FORMATIVA E CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

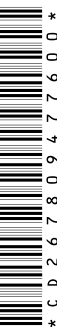
Art. 19. Fica instituído o Certificado Nacional de Competências Assistenciais dos Profissionais de Enfermagem, de emissão digital e gratuita para o trabalhador, destinado ao registro de capacitações, experiências, treinamentos, habilidades práticas, responsabilidades técnicas e competências desenvolvidas por enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

§ 1º O Certificado poderá ser integrado à Carteira de Trabalho Digital, ao Sine, a sistemas públicos de emprego, a instituições de educação profissional e a plataformas de qualificação, observada a regulamentação e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O Certificado não substituirá diploma, registro profissional, inscrição no conselho competente, habilitação legal, curso obrigatório ou requisito técnico exigido por norma específica.

§ 3º O Certificado não poderá ser utilizado para autorizar exercício profissional fora das atribuições legais da respectiva categoria.

Art. 20. A União poderá apoiar, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades do Sistema S, escolas técnicas, institutos federais, universidades, conselhos profissionais e entidades representativas, programas de qualificação voltados aos profissionais de enfermagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026

Art. 21. Os programas de qualificação poderão contemplar:

I – biossegurança e prevenção de acidentes com material biológico;

II – segurança do paciente;

III – administração segura de medicamentos;

IV – urgência e emergência;

V – terapia intensiva;

VI – saúde mental e manejo de crise;

VII – vacinação;

VIII – cuidados com idosos e pessoas com deficiência;

IX – cuidados paliativos;

X – saúde digital, prontuário eletrônico e proteção de dados;

XI – humanização do atendimento;

XII – prevenção de violência e assédio;

XIII – ergonomia, mobilização e transporte seguro de pacientes;

XIV – liderança, supervisão, gestão do cuidado e coordenação de equipes, quando compatíveis com a categoria profissional;

XV – atualização técnica para progressão formativa de auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem.

Art. 22. A progressão formativa de auxiliares de enfermagem para técnicos de enfermagem e de técnicos de enfermagem para formação superior em enfermagem poderá ser incentivada por meio de cursos legalmente reconhecidos, certificação regular, aproveitamento de estudos, reconhecimento de saberes compatível com a legislação educacional e profissional, bolsas, parcerias ou programas públicos de qualificação.

Parágrafo único. A progressão formativa prevista no caput não implicará reenquadramento automático, exercício irregular de atribuições, dispensa de formação mínima legalmente exigida ou alteração de regime jurídico sem observância da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA, DO MONITORAMENTO E DO SELO UNIDADE AMIGA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

Art. 23. O Poder Executivo federal poderá instituir, sem criação de órgão novo, painel público nacional com dados agregados e anonimizados sobre segurança, saúde, qualificação e violência ocupacional envolvendo profissionais de enfermagem.

Parágrafo único. O painel observará a legislação de proteção de dados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

peçoais, o sigilo profissional, o sigilo de saúde, o sigilo empresarial legítimo e as competências dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 24. Fica instituído o Selo Unidade Amiga dos Profissionais de Enfermagem, a ser concedido, na forma do regulamento, a serviços de saúde que adotem boas práticas de segurança, dignidade, qualificação, prevenção de acidentes, proteção psicossocial, combate à violência e valorização de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

§ 1º Poderão ser considerados critérios para concessão do Selo:

I – existência e execução do Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação dos Profissionais de Enfermagem;

II – redução de acidentes e afastamentos relacionados ao trabalho;

III – capacitação periódica das equipes;

IV – canais efetivos de denúncia e proteção contra retaliação;

V – medidas de prevenção à violência e ao assédio;

VI – ambientes adequados de descanso, higiene, hidratação e alimentação;

VII – certificação de competências e registro de treinamentos;

VIII – boas práticas de gestão de escalas, fadiga e riscos psicossociais;

IX – ausência de infrações graves ou reiteradas relacionadas à segurança dos trabalhadores.

§ 2º O Selo poderá ser utilizado como critério de pontuação adicional em programas federais voluntários de qualificação, inovação, segurança do paciente, humanização, saúde do trabalhador ou melhoria da qualidade assistencial, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

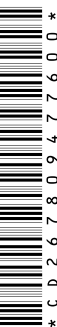
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 25. O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos órgãos competentes, especialmente pela inspeção do trabalho e pela vigilância sanitária, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho, dos conselhos profissionais, dos sindicatos, dos órgãos de controle e das demais autoridades competentes.

Art. 26. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes medidas administrativas, sem prejuízo de outras responsabilidades legais:

I – notificação para regularização;

II – advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026

III – determinação de apresentação ou revisão do Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação dos Profissionais de Enfermagem;

IV – interdição de setor, atividade, equipamento ou procedimento em caso de grave e iminente risco, na forma da legislação aplicável;

V – aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista, sanitária, previdenciária, de segurança e saúde no trabalho e de exercício profissional, quando cabíveis;

VI – suspensão temporária do direito de utilizar o Selo Unidade Amiga dos Profissionais de Enfermagem;

VII – comunicação aos órgãos competentes quando houver indícios de ilícito trabalhista, sanitário, previdenciário, civil, penal, administrativo ou ético-profissional.

Parágrafo único. A dosimetria das medidas considerará a gravidade da infração, o porte do estabelecimento, o número de trabalhadores afetados, a reincidência, a existência de acidente grave, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A execução desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação trabalhista, sanitária, previdenciária, educacional, de segurança e saúde no trabalho, de proteção de dados pessoais e de exercício profissional da enfermagem.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, nem impõe criação de cargo, função, órgão ou estrutura administrativa específica.

Art. 28. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

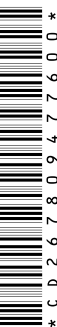
I – aos critérios de enquadramento dos serviços sujeitos ao Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação dos Profissionais de Enfermagem;

II – ao conteúdo mínimo e à forma de atualização do Plano;

III – aos parâmetros do Certificado Nacional de Competências Assistenciais dos Profissionais de Enfermagem;

IV – aos procedimentos de integração com a Carteira de Trabalho Digital, o Sine e sistemas de educação profissional;

V – aos critérios de concessão do Selo Unidade Amiga dos Profissionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de Enfermagem;

VI – aos mecanismos de transparência, monitoramento e proteção de dados;

VII – à cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, Sistema S, escolas técnicas, institutos federais, universidades, conselhos profissionais, sindicatos e setor produtivo;

VIII – aos procedimentos de fiscalização e aplicação de medidas administrativas.

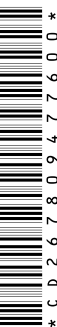
Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3666/2026





JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Cuidar de Quem Cuida, com o objetivo de criar uma política nacional específica de segurança, dignidade, qualificação e proteção psicossocial dos profissionais de enfermagem, abrangendo enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. Trata-se de medida de elevado impacto social, pois alcança profissionais que atuam diretamente na linha de frente da assistência à saúde, em hospitais, unidades básicas, urgências, emergências, clínicas, instituições de longa permanência, serviços domiciliares, vacinação, saúde mental e demais pontos da rede pública e privada de saúde.

A enfermagem constitui a maior força de trabalho da saúde brasileira. Segundo dados recentes do Conselho Federal de Enfermagem, o Brasil conta com quase 3 milhões de profissionais de enfermagem em atividade, sendo 63,58% técnicos, 27,57% enfermeiros e 8,84% auxiliares de enfermagem. Em outra base divulgada pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, há registro de 469.587 auxiliares, 1.993.171 técnicos e 796.206 enfermeiros, totalizando mais de 3,2 milhões de registros profissionais no país.

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamenta o exercício da enfermagem e disciplina as atividades de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. A presente proposição não altera atribuições profissionais, não promove reenquadramento automático e não autoriza exercício fora da habilitação legal de cada categoria. Seu objetivo é criar instrumentos complementares de proteção ocupacional, prevenção de riscos, qualificação, certificação de competências e valorização da trajetória profissional.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e atribui à União competência para legislar sobre direito do trabalho. A matéria, portanto, possui fundamento constitucional seguro, pois trata de normas gerais de proteção ao trabalhador, segurança ocupacional, saúde no trabalho e dignidade profissional.

Os riscos enfrentados pelos profissionais de enfermagem são concretos e recorrentes. A Norma Regulamentadora nº 32 estabelece diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. A presente proposição não substitui a NR-32; ao contrário, fortalece sua efetividade ao prever plano específico, protocolos de resposta, certificação, transparência, proteção psicossocial e mecanismos de prevenção à violência ocupacional.

Os dados oficiais de acidentes de trabalho evidenciam a urgência da matéria. Levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego apontou 806 mil ocorrências e 3,6 mil mortes por acidentes de trabalho em 2025, recorde da série histórica. No estudo “Acidentes do trabalho no Brasil – 2016 a 2025”, o técnico de enfermagem aparece como a ocupação com maior número absoluto de acidentes no país, com 372.092 registros acumulados; o enfermeiro também figura entre as ocupações com maior número de acidentes, com 84.806 registros no período analisado.

A presente proposição possui desenho próprio e mais abrangente, pois não se limita ao reenquadramento ou ao dimensionamento. Seu foco é a criação de uma política integrada de segurança, dignidade, qualificação, proteção psicossocial, certificação de competências, prevenção de acidentes e combate à violência ocupacional.

A inovação central do projeto é o Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação dos Profissionais de Enfermagem. Esse instrumento permitirá que serviços de saúde mapeiem riscos, identifiquem atividades críticas, estabeleçam protocolos de prevenção e resposta a acidentes, assegurem capacitação periódica, organizem canais de denúncia, protejam trabalhadores contra retaliação e acompanhem indicadores de acidentes, afastamentos, violência e adoecimento ocupacional.

Outro ponto inovador é a criação do Certificado Nacional de Competências Assistenciais dos Profissionais de Enfermagem. Muitos enfermeiros, técnicos e auxiliares acumulam anos de experiência prática, capacitações internas e habilidades essenciais ao cuidado, mas nem sempre conseguem registrar formalmente essas competências. O certificado permitirá valorizar a trajetória profissional, facilitar recolocação, progressão formativa, mobilidade ocupacional e acesso a programas de qualificação.

A proposta também contempla a progressão formativa de auxiliares de enfermagem para técnicos de enfermagem e de técnicos para formação superior





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

em enfermagem, mas de forma constitucionalmente segura e educacionalmente adequada. O texto não prevê reenquadramento automático, não dispensa formação mínima e não autoriza exercício fora das atribuições legais. Ao contrário, estimula cursos reconhecidos, aproveitamento de estudos, certificação regular e parcerias com instituições de ensino, Sistema S, institutos federais e demais entidades formadoras.

A proteção contra violência e assédio é outro aspecto fundamental. Profissionais de enfermagem estão frequentemente em contato direto com pacientes, familiares e situações de alta tensão, especialmente em urgências, emergências, unidades de saúde mental, instituições de longa permanência e serviços de alta complexidade. A proposição exige canais de comunicação, protocolos de resposta, acolhimento ao trabalhador vítima de violência, preservação de registros e medidas para evitar retaliação.

A proposição é fiscalmente responsável. O texto não cria despesa obrigatória de caráter continuado para União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não cria novo órgão público, não institui benefício financeiro automático e não impõe criação de cargos ou estruturas administrativas específicas. A execução poderá ocorrer por meio de estruturas já existentes de segurança e saúde no trabalho, vigilância sanitária, Sine, Carteira de Trabalho Digital, educação profissional e fiscalização competente.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida moderna, constitucionalmente segura e socialmente necessária para proteger enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, reduzir acidentes, prevenir adoecimentos, combater a violência ocupacional, valorizar a experiência prática e assegurar maior dignidade aos profissionais que sustentam cotidianamente a assistência à saúde no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

